



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)



AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS EM ESTAÇÕES-TUBO. OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL POR EMPRESA PRIVADA OPERADORA DO TRANSPORTE COLETIVO. ARTEFATO URBANO SOB ADMINISTRAÇÃO DA URBS (URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A).

A Rede Integrada de Transportes (RIT) da região de Curitiba/PR, atualmente operada por 28 empresas privadas e gerenciada pela URBS (Urbanização de Curitiba S/A), tem características próprias, uma delas a existência das chamadas estações-tubo, consistentes em pontos de embarque e desembarque de passageiros, com integração tarifária naqueles em que passam mais de um ônibus. Compartilha-se da preocupação no sentido de propiciar aos trabalhadores em estações-tubo locais apropriados para a satisfação de suas necessidades fisiológicas, sem possibilidade de colocá-los na dependência de eventual disponibilidade por estabelecimentos próximos. Também não se discorda da ofensa ao patrimônio moral do trabalhador deflagrada pela ausência de instalações sanitárias adequadas, por incondizente com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Entretanto, a instalação de sanitários em tais estações é inexecutável pela empresa privada operadora de trecho do transporte coletivo, pois qualquer mudança em tais artefatos, mesmo aquelas não estruturais, mas que impliquem despadronização de qualquer elemento deles componentes, deve necessariamente ser autorizada pela URBS. Não sendo exigida da Reclamada outra conduta - ou sendo-lhe

fls.1

28957288
AUTORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

impraticável a conduta legal -, não se pode atribuir-lhe ato ilícito que autorize a sanção legal decorrente da infração ao art. 157, I, da CLT, e item 24.1.2.1 da NR-24. Considerando, de outro lado, a absoluta ingerência do setor público em tais artefatos, o grande número deles e sua operação por variadas empresas do setor privado, todos interligados à Rede Integrada de Transportes da região de Curitiba/PR, a providência de envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho para verificação de cumprimento das obrigações estampadas na NR-24 do MTE junto a todos os responsáveis por tais estações-tubo, almeja conferir concretude, nos contornos e limites da ordem jurídica pátria, aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. A inserção do tema no âmbito da ação coletiva tende a preservar, em maior medida e abstraídas as condicionantes próprias da tradicional ordem jurídica pátria, a mesma ideia proposta por Estefânia Maria de Queiroz Barboza ao fazer uma aproximação com o sistema do stare decisis, de que a decisão "tem que ter relação, conexão e contexto" com a história, com os fatos antecedentes. Os mesmos fatos ora trazidos à discussão, desta feita em ação de anulação de auto infracional restrita à esfera jurídica de uma das empresas privadas operadoras do transporte coletivo urbano, são potencialmente discutíveis em ações de natureza diversa, com os mais variáveis pedidos e ajuizáveis, em tese, contra outras empresas privadas, ou em face da URBS, e até mesmo do Município de Curitiba, e podem gerar soluções judiciais tanto diversas quanto indesejáveis em um Estado que estabelece a segurança e a igualdade como direitos fundamentais dos cidadãos (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Como leciona a Autora citada, em estudo sobre os fundamentos e possibilidades concretas de aplicação na jurisdição constitucional brasileira da doutrina dos precedentes judiciais, tradicional do sistema do common law, o princípio da segurança jurídica, fundante do Estado Constitucional Brasileiro, "busca propagar o sentimento

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

**CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)**

de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras, 'cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza'. E adverte, com precisão: "(...) a uniformidade do direito nas decisões judiciais é parte essencial da igualdade de tratamento em casos essencialmente similares, e que, portanto, devem ser julgados de acordo com uma interpretação similar e estável do direito. Até porque é legítima a expectativa daquele que se encontra em situação similar à decisão já julgada pelo Judiciário de não ser surpreendido por decisão diversa. (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 236-240). Recurso ordinário a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **19ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR**, em que é recorrente **UNIÃO** e recorrida **AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA..**

I. RELATÓRIO

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Da r. sentença prolatada pela MMa. Juíza do Trabalho Tatiane Raquel Bastos Buquera, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre a União. Pretende modificação quanto ao item: nulidade do auto de infração.

Custas inexigíveis.

Contrarrazões apresentadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi emitido o parecer de fls. 1184/86 em que o d. Procuradora Regional Viviane Dockhorn Weffort opina pela reforma da sentença, para que permaneça hígido o auto de infração.

É, em síntese, o relatório, que adoto na forma regimental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto.

Anoto que não foi determinada, e nem é o caso, de remessa de ofício, ante os valores em discussão, decorrentes de multa no importe de R\$ 4.819,54.

2. MÉRITO

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

fls.4

28957288
AUTORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Consta do voto da Exma. Relatora originária, Des.
Rosalie Michaele Bacila Batista:

*Deflui dos autos que a autora, **AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.**, intentou, em face da UNIÃO, AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."*

A discussão decorre de auto de infração, lavrado por representante do Ministério do Trabalho, em que se imputou à empresa irregularidade, consistente em "deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações que não sejam separadas por sexo." No histórico do referido documento consta que :

"Tal irregularidade se verifica em todos os pontos de atendimento ao público (62 pontos), constituídos por estações-tubo (sic), utilizados para a cobrança de passagens e embarque de passageiros dos ônibus denominados expressos e ligeirinhos que estão sobre a responsabilidade da empresa. Ressalte-se, que os cobradores e cobradoras trabalham em regime de cerca seis horas diárias ininterruptas (sic) e não dispõem de qualquer tipo de instalação sanitária de que possam se utilizar. Submetendo-se assim aos riscos à sua saúde e integridade, obrigando-se a "disciplinar" suas necessidades fisiológicas, expondo-se a cistites e outras doenças decorrentes desta situação. Nos períodos diurnos, os cobradores e cobradoras têm que se utilizar para suas necessidades fisiológicas de banheiros eventualmente existentes nas casas comerciais próximas, expondo-se assim aos constrangimentos causados por esta situação. Acresça-se ainda, a necessidade que tem os cobradores e cobradoras de em certas situações de

fls.5

28957288
AUTORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

ocorrência de necessidades fisiológicas urgente, virem-se compelidos a abandonar o posto de trabalho, com o risco de perdas de valores já recolhidos e/ou a ocorrência de entradas de passageiros que não pagaram a passagem e ressarcir tais. (sic)" (fl. 58)

Inovou-se o artigo 157, I da CLT C/C item 24.1.2.1 da NR 24/78.

Na inicial, asseverou a autora que em sua defesa administrativa, argumentara:

"Apresentou como um dos argumentos que a impossibilitam de providenciar instalações sanitárias em referidos locais de trabalho, o fato de que as estações tubos são uma inovação da URBS, consistindo num ponto de ônibus em formato cilíndrico e coberto por vidros, onde o passageiro, antes de entrar no ônibus, paga a passagem ao cobrador que fica lotado dentro da própria estação tubo. Tal estrutura foi criada e desenvolvida pela URBS, observando as normas de segurança e higiene no trabalho, não causando danos aos cobradores que nela exercem as suas atividades.

Ademais, fundamentou que o intervalo destinado ao descanso e alimentação dos cobradores que laboram nestas estações tubo, é livremente gozado, eis que os mesmos são rendidos por colegas de trabalho de rodízio, que passam em todos os tubos para render os cobradores que gozarão do seu intervalo de 15 minutos continuamente (o devido para a jornada de trabalho que não exceda 6 horas diárias, nos termos do § 1º, do artigo 71, da CLT) sendo certo que, ainda que o responsável pelo rodízio não esteja presente, é possível que os cobradores destas estações possam gozar seu intervalo livremente, observando-se um horário de menor movimento, fechando a catraca neste momento.

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Neste período os mesmos poderão alimentar-se e fazer sua higiene da melhor forma que lhes aprouver, não havendo óbice algum que no período de fruição deste intervalo os cobradores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas utilizando-se dos sanitários disponibilizados pelos estabelecimentos públicos e particulares, tais como, praças, colégio, igreja, ruas da cidadania, lanchonetes shoppings e outras casas comerciais que se encontram próximos da estação tubo, NÃO ESTANDO A EMPRESA AUTUADA, OBRIGADA A MANTER SANITÁRIOS EM ESTAÇÕES TUBOS, inclusive porque a estação tubo é mobiliário urbano que não pertence a ré, sobre o qual não tem qualquer ingerência passível de realizar modificações, de modo que a ausência de sanitários nas estações tubos não configura desrespeito pela defendente às normas de higiene, haja vista que tais estações são de responsabilidade da URBS, pois por ela criadas, através do projeto elaborado pelo então prefeito JAIME LERNER à época de sua criação, cujos direitos autorais estão em seu nome registrado.

Desta forma, a empresa Auto Viação Redentor Ltda., definitivamente não incorreu em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, segundo o qual: "Cabe à empresa: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina de trabalho", tendo em vista que esta empresa sempre cumpriu com as suas obrigações relacionadas a saúde, higiene segurança e medicina no trabalho, o que faz com o fornecimento de todos os Equipamentos de Proteção Individuais necessários e indispensáveis a realização de todo e qualquer trabalho, bem como, através da realização de cursos, palestras e treinamentos sobre assuntos relacionados a todos os cobradores e demais empregados que compõe o seu quadro funcional.

De idêntico modo, não há falar em descumprimento por parte da empresa autuada, em relação a Norma Regulamentadora nº 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente em seu item 24.1.2.1, que dispõe

fls.7

28957288
AUTORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

sobre as instalações sanitárias separadas por sexo, tendo em vista que referida norma foi criada pensando nos AMBIENTES INTERNOS, para estabelecer um parâmetro a fim de que todo local de trabalho realizado internamente esteja dentro das condições mínimas de trabalho sem prejuízo a saúde do trabalhador, não abrangendo, por certo, as atividades que são realizadas externamente, por absoluta falta de possibilidade de se disponibilizar de forma equitativa, condições mínimas de instalações sanitárias, mormente no presente caso, em que referido local de trabalho, não pertence a empresa atuada que apenas administra a contratação dos seus empregados, disponibilizando-os à prestação dos serviços relacionados ao transporte público coletivo.

A par dessas considerações, tem-se que a aplicabilidade da NR-24 se dá em todo ambiente de trabalho interno no qual o trabalhador se utiliza dos sanitários e demais dependências para troca de roupa, descanso e alimentação, não sendo este o caso dos cobradores que já iniciam a sua jornada de trabalho devidamente uniformizados e diretamente no seu posto de trabalho, constituídos pelas estações tubos disponibilizadas pela URBS, cujas instalações são submetidas a limpeza diária realizadas pelos empregados que exercem a função de HIGIENIZADOR DE TUBOS, os quais são responsáveis pela manutenção e conservação dos tubos, em perfeito atendimento ao que dispõe a própria Norma Regulamentadora em comentário, em seu item 24.1.3 que está nos seguintes termos registrada: 24.1.3 Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

Além do mais, os empregados, sempre que necessitarem, poderão utilizar sanitários de estabelecimentos próximos, sendo certo que em caso de necessidade urgente de uso de banheiro, nada impede que o cobrador se ausente para atender suas necessidades.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

À vista do exposto e, considerando que não houve comportamento ilícito ou negligente por parte da empregadora, tem-se que inaplicável o subitem 24.1.2.1 da NR-24 da portaria n.º 3.214/78, por absoluta falta de amparo legal, mormente em face das peculiaridades dos serviços prestados pelos cobradores de ônibus lotados em estações tubos.

Além disso, informou através de sua defesa administrativa, que a discussão acerca da responsabilidade pelo fornecimento das instalações sanitárias em referidas estações tubos, é objeto de Procedimento Investigatório em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, ainda pendente de conclusão por parte daquele órgão do Poder Judiciário, cuja cópia integral segue em anexo (IC 001103.2003.09.000/0).

Porém, mesmo cientes de tais fatos, a requerente foi notificada da multa aplicada pelo Superintendente Regional do Trabalho através do Auto de Infração n.º 023488220, na vultuosa quantia de R\$ 4.819,54 (quatro mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da DECISÃO - NOTIFICAÇÃO N.º D-1272/13, que segue em anexo."

Requeru a autora, que fosse "determinada a suspensão dos efeitos do Auto de Infração ora impugnado, e bem assim a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo órgão competente, até a decisão final e definitiva do presente feito, em que se pretende a declaração de nulidade do auto de infração que originou a imposição da multa em questão." Requeru, em especial, que:

"b) a procedência da ação, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n.º 023488220 e do respectivo processo administrativo perante o Ministério do Trabalho (Processo 47533.003104/2012-63), reconhecendo-se a inexistência de violação ao artigo 157, da CLT, e item 24.1.2.1 da NR 24,

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

bem como, determinando a inexigibilidade da multa imposta;

c) sucessivamente, caso se entenda subsistente a autuação, o que não se espera, requer seja resguardado o benefício de redução da multa em 50%, após o trânsito em julgado da ação, visto que ajuizada a presente medida dentro do prazo de dez dias da intimação."

Não foram produzidas outras provas, que não as documentais. Foi concedida liminar (fls. 1123) e após proferida r.senteça, nestes termos::

"01 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Assevera a requerente que lhe foi imposta multa pelo fato de não possuir instalações sanitárias nas estações tubo, o que não merece subsistir haja vista que não detém a propriedade desses locais. Argumenta que não detém autonomia para efetuar quaisquer modificações nesses mobiliários e pretende a declaração da nulidade do auto de infração n. 023488220, bem como a anulação da multa administrativa aplicada.

A Requerida, a seu turno, sustenta que a requerente é a empregadora e como tal deve zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança.

Pois bem.

Não houve controvérsia acerca do fato de que a URBS é a responsável pelas estações tubo e pelas eventuais modificações na estrutura desses locais.

A responsabilidade do empregador não é irrestrita, como pretende a ré, porquanto, uma vez que as estações tubo utilizadas pela empresa requerida na prestação de seus

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

serviços à comunidade não podem ser modificadas sem autorização do órgão competente, não se pode exigir do empregador conduta diversa.

Como já dito em sede de decisão liminar, a instalação de sanitários nesses locais deve ser precedida da participação da URBS e até mesmo da Prefeitura Municipal.

Concluo, pois, inexistir no caso vertente prova de culpa ou ato ilícito por parte da empregadora que autorize a sanção legal decorrente da infração ao art. 157, I da CLT c/c item 24.1.2.1 da NR 24.

Face ao exposto, declaro a nulidade do auto de infração n. 023488220 e, por conseguinte, a anulação da multa aplicada, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida para que a requerida abstenha-se de inscrever a requerente em dívida ativa em razão daquela penalidade.

Fica prejudicado o pedido sucessivo.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, combinado com o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27, do C. TST, condeno a Requerida a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da Requerente, no valor de R\$ 5.000,00."

Em suas razões de recurso, a União transcreve trechos da

r.sentença e assevera:

"Pois bem, isso não exige o empregador de buscar junto à URBS, e, ou, até mesmo junto a Prefeitura Municipal, autorização para modificar os mobiliários.

E, mesmo que a empresa alegue que não tem qualquer influência sobre a estrutura da estação tubo ela é a real empregadora, sendo assim é responsável por seus funcionários, além do mais, a ausência de sanitários nas

fls.11

28957288
AUTORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

estações tubos configura desrespeito às normas de higiene e segurança do trabalho, e desrespeito ao ser humano em todos os sentidos.

Logo, deve ser reformada a decisão de 1º grau e o auto de infração deve ser mantido Incólume."

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi emitido o parecer de fls. 1184/86 em que o d. Procuradora Regional Viviane Dockhorn Weffort anotou:

"Embora a responsabilidade pelas estações-tubo e pelas eventuais modificações na estrutura desses locais seja da Urbanização de Curitiba - URBS, impende ao empregador buscar alternativas para assegurar aos seus empregados a possibilidade de satisfazerem suas necessidades fisiológicas dignamente.

Com efeito, veja-se que a conduta omissiva da ré, que não assegura a livre realização das necessidades fisiológicas dos seus trabalhadores, atinge, indubitavelmente, a integridade física, psíquica e moral, bem como a intimidade, a privacidade, a saúde e a dignidade de cada um deles, além de violar o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

O direito ao uso do banheiro é elementar e não pode o trabalhador ver-se tolhido em seu exercício.

Repise-se que cabe ao empregador o dever legal de assegurar aos empregados um local de trabalho hígido, seguro e saudável, preservando a integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores (CLT, art. 157 e seguintes, CRFB, art. 1º, III e IV), o que implica o acesso às instalações sanitárias.

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Outrossim, a Norma Regulamentadora nº 24, do MTE, ao dispor sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, estabelece, no seu item 4.1.2.1, que "As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo".

Assim, ao deixar manter instalações sanitárias ou manter instalações desse tipo que não sejam separadas por sexo, a autuada, ora autora, perpetrou conduta ilícita, o que justifica a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

Por último, anote-se que é imprescindível que a empresa assuma uma conduta proativa, propondo soluções que minimizem ou, por fim, resolvam esse problema, que tem gerado tão graves consequências à saúde dos empregados, servindo a presente autuação como medida punitiva pelo desrespeito à norma, mas também medida propulsora, para estimular a recorrente a buscar soluções para a questão.

Desta feita, manifesta-se pela reforma da sentença, para que permaneça hígido o auto de infração."

O artigo 157, I, da CLT prevê que compete aos empregadores "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"; e a NR 24 do MTE, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dispondo, em especial, que:

"24.1 Instalações sanitárias.

24.1.1 Denomina-se, para fins de aplicação da presente NR, a expressão:

a) aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros);

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

b) gabinete sanitário: também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada, WC, o local destinado a fins higiênicos e dejeções;

c) banheiro: o conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

24.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade.

24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

24.1.3 Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

24.1.4 Os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, material plástico ou fibrocimento.

24.1.5 Os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico, e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura na parede;

24.1.6 O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba.

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

24.1.6.1 No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento, no mínimo de 0,60m, corresponderá a um mictório do tipo cuba." (destacou-se)

Vale destacar que a obrigação contida no item em comento da da NR-24/MTE visa, dentre outras finalidades, dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, valor supremo e fundante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois voltada para o oferecimento de "condições sanitárias e de conforto [mínimas] nos locais de trabalho". O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. A interpretação da regra legal, deve partir deste princípio, o que implica na compreensão de que "a valorização do meio ambiente do trabalho implica uma mudança de postura ética, ou seja, na consideração de que o homem está à frente dos meios de produção. O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerado como máquina produtora de bens ou serviços, mas sim como ser humano ao qual são assegurados bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida. As interações do homem com o meio ambiente, no qual se dá a implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si só, comprometer esse direito albergado constitucionalmente." (PADILHA, Norma Sueli Padilha. Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado, 1ª ed., Editora LTr, São Paulo, p. 44)

Inequivoco, portanto, que o local de trabalho deve ser servido de instalações sanitárias adequadas. A Norma não estabelece qualquer distinção quanto a atividade ser realizada em ambiente interno ou externo, razão pela qual não tem amparo legal a tese de que a NR 24 "foi criada pensando nos AMBIENTES INTERNOS". Trata-se de obrigação imposta a todo aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

da CLT). Nesta ordem de idéias, eventuais limitações decorrentes da contratação de cunho administrativo que mantém a autora, com ente público, não interferem nas obrigações atribuídas por Lei, a todo empregador. Da mesma forma, não é pertinente a alusão a discussões travadas no campo administrativo, junto a outros Órgãos, pois não são tais discussões condicionantes da atuação direta do Ministério do Trabalho, no exercício do seu mister.

Ademais, absolutamente evasivo o argumento de que os empregados podem vir a se utilizar "dos sanitários disponibilizados pelos estabelecimentos públicos e particulares, tais como, praças, colégio, igreja, ruas da cidadania, lanchonetes shoppings e outras casas comerciais que se encontram próximos da estação tubo." A listagem, como se vê, elenca estabelecimentos particulares, sem qualquer obrigação legal de disponibilizar tais facilidades (colocando o empregado, em situação constrangedora de dependência de favores de terceiros). Além disso, à evidência, há estabelecimentos que não se encontram franqueados a público externo em certas horas do dia (em especial, da noite). Há, assim, uma inequívoca incompatibilidade de horário, agravada pela situação que não se prova (ônus do empregador) que poderia haver rendição dos empregados, ao tempo oportuno, para que estes pudessem atender às suas necessidades fisiológicas. Anoto que, dada a peculiaridade da função exercida, eventual saída da "estação tubo" poderia acarretar (i) alegação de abandono do local de trabalho, (ii) risco de perda de valores já arrecadados, e ainda (iii) possível ingresso furtivo de usuários do transporte coletivo, e por consequência no dever de o empregado ressarcir os prejuízos causados.

Coadunam-se com tal conclusão, ainda, decisões deste Regional, bem como do C.TST, que tangenciaram a aspectos da questão. Efetivamente, a

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

discussão alusiva à disponibilização de banheiros passíveis de utilização pelos cobradores de ônibus, já foi apreciada por este e.Tribunal, quando da análise de reclamações individuais, em que se concluiu que a situação vivenciada em cada caso concreto, permitia antever a prática de ilícito pelo empregador (desafiando reparação a título de danos morais). Confira-se:

I

"Mas, a restrição à utilização de sanitários, pela inexistência de banheiro próximo ao local de trabalho, por certo causa prejuízo de ordem moral ao Empregado, em seu foro íntimo. As declarações do Autor, em depoimento, de que não havia locais (públicos) onde fosse possível utilizar os sanitários, no horário em que prestava suas funções, não foi infirmada pelo depoimento do Preposto; ao revés, este informou desconhecer a existência de Estabelecimentos que pudessem ser utilizados para este fim, que permanecessem abertos, durante a jornada do Autor.

*O fato de não haver no local de trabalho sanitário próximo e possível de utilização constitui motivo suficiente para caracterizar o dano moral e a ofensa ao foro íntimo do Trabalhador. **Ao exigir que o Empregado fique trabalhando durante toda a jornada, sem lugar adequado para fazer suas necessidades fisiológicas, a Empregadora por certo agiu de forma a atingir a sua dignidade. Não zelou por um ambiente de trabalho saudável e digno.***

A Norma Regulamentadora nº 24, prevê, expressamente, a disponibilização de sanitários, aos Trabalhadores.

*Em que pese seja dever do Estado, a disponibilização de banheiros públicos, **é do Empregador a responsabilidade pelo ambiente de trabalho, a que expõe o Trabalhador. Se assumiu a concessão do serviço público, o fez por motivos negociais e visou o lucro, portanto, responde pelos***

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

prejuízos decorrentes de sua atividade econômica." (TRT: 30825-2010-088-09-00-9 (RO) - 3ª Turma. 03.10.2012. Rel. Des. Fátima T.L. Ledra Machado). (destaquei)

II

"Assim, restou comprovado que a reclamante sofria restrições quanto ao uso do banheiro. Não há como entender que essa prática constitui desdobramento da sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador, no qual se compreende o poder de controle. Na realidade, ao adotar tal conduta, o empregador está entrando na intimidade de seu subordinado, o que não faz parte do contrato de trabalho firmado, porquanto, impossibilitar as idas do empregado ao banheiro constrange e, por vezes, até obsta regular e necessário exercício de necessidades fisiológicas.

Diante disso, resta clara a ocorrência de ofensa ao patrimônio moral do reclamante, eis que a prática adotada pela empregadora denota ausência de decoro na condução de sua atividade econômica" (TRT 34303-2009-004-09-00-9 (RO) - 3ª Turma. Rel. 06.10.2011. ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR) (destaquei)

III

"É notório que as Estações Tubo não contam com instalações sanitárias, o que se apreende da própria natureza da atividade e função das referidas estações. Salientou a sentença de primeiro grau que "Embora tenha consciência de que a determinação para que não haja banheiro no tubo parte do Poder Público (URBS), também entendo que cabe ao empregador zelar pela qualidade de vida de seus empregados" (fl. 349).

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Nesse passo, torna-se importante lembrar que os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, arrolados expressamente no art. 7º da Constituição Federal, constituem um conjunto mínimo de direitos assegurados à categoria profissional, objetivando a concretização da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF), uma vez que a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF).

As normas que protegem o meio ambiente, conceito no qual se inclui o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, CF), objetivam, em última análise, proteger a vida humana, considerado como bem essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF), sendo direitos dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, CF), razão pela qual o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado em harmonia com o seu art. 225 e com o art. 2º da CLT (Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço), concluindo-se que cumpre ao empregador o poder de dirigir a força de trabalho, tendo por consequência o dever de proporcionar ambiente harmônico e saudável para seus empregados.

Considerada a situação em apreço, qual seja, a que não restou comprovada sequer a fruição adequada de intervalo de 15 minutos pelo obreiro, evidencia-se que suas condições de labor eram precárias, ao menos em relação ao fato de que não poderia atender as necessidades básicas e fisiológicas humanas, na medida em que não foi atendido o dever de manter o ambiente de trabalho saudável que atenda à promoção da saúde e higiene no labor. Cite-se que "(...) o meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028

TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho" (in Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2010, p. 31).

O direito a higiene no trabalho é direito humano reconhecido pela ONU (art. 7º, 'b', Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966), transcreve-se:

ARTIGO 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

b) A segurança e a higiene no trabalho;

Pontifico que a prova do dano moral está mais relacionada à comprovação do fato que lhe deu ensejo do que ao dano propriamente dito, havendo casos em que o dano se presume.

Dessa feita, entendo que resta sobejamente comprovado o ato ilícito praticado pela empresa Ré, rendendo ensejo à indenização do dano moral sofrido pelo Autor, presumindo-se a sua ocorrência em virtude do próprio fato danoso (damnum in re ipsa), na medida em que a exposição do indivíduo a condições inapropriadas de trabalho, sem oportunizar-lhe momento para realizar suas necessidades básicas, abala a sua psique e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

(...) Nada obstante as estações tubo normalmente concentram-se em áreas de presença comercial, no período da noite, a maior parte delas não se encontram disponíveis para que o trabalhador possa solicitar, e portanto ficar sujeito a autorização ou não de um terceiro, para o uso do banheiro. Sem contar ainda que para isso

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

teria que abandonar seu posto de trabalho." (TRT: 09745-2011-084-09-00-0 (RO) - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Celso Napp. Data do Julgamento: 11.04.2012. (destaquei)

Igualmente, anoto que o C.TST já teve oportunidade decidir questão correlata, alusivas a exercentes das atividades de limpeza pública, onde concluiu que: I) a NR não excluiu os trabalhadores externos do seu alcance; II) "o labor externo não pode ser empecilho para a proteção à saúde do trabalhador, cabendo ao empregador viabilizar instalações sanitárias adequadas ..."; III) os trabalhadores não podem ficar ao alvedrio de acordos informais entre o empregador e terceiros objetivando o uso dos banheiro, mesmo porque os respectivos estabelecimentos, de regra, funcionam apenas em horário comercial e as atividades em comento se desenvolvem durante o dia e a noite, ou seja, em horário não totalmente abrangido pela referida avença; e, IV) a tese de que os trabalhadores, exercentes de tal atividade, "estão sempre sujeitos a essas condições de trabalho manifesta um conformismo que em nada contribui para concretizar o comando do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que não faz distinção entre trabalhadores ...". Confira-se a ementa do v.Acórdão citado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA. Ante a provável ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, necessário se faz o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA.** A NR-24/MTE regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e possui itens que podem e devem ser aplicados aos trabalhadores que coletam o lixo

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

urbano uma vez que a NR não excluiu os trabalhadores externos do seu alcance. No caso, o e. TRT fundamentou que, -no que se refere ao fornecimento de banheiros, vale ressaltar que não há qualquer norma que imponha ao empregador tal obrigação, em se tratando de labor externo- (fl. 518); que -havia uma espécie de acordo tácito entre os comerciantes e os trabalhadores da reclamada, que costumavam utilizar os banheiro (sic) dos estabelecimentos comerciais para fazerem suas necessidades fisiológicas, evidenciando, mais uma vez, que tais necessidades dos trabalhadores eram satisfeitas- (fl. 518); e que -sabe-se que, na função de gari, os trabalhadores estão sempre sujeitos a tais condições de trabalho, e, contudo, não é comum virem a juízo pleitear indenização por danos morais por tais circunstâncias, o que faz presumir que tais condições de trabalho, ainda que mais penosas, não causam danos de natureza moral em tais trabalhadores- (fl. 519). Ocorre que o labor externo não pode ser empecilho para a proteção à saúde do trabalhador, cabendo ao empregador viabilizar instalações sanitárias adequadas para os garis como sanitários químicos ou banheiros públicos. Ainda que o e. TRT mencione a existência de -acordo tácito- entre os comerciantes e a empresa para o uso de banheiros dos trabalhadores, o certo é que esses últimos não podem ficar ao alvedrio de um acordo informal. Registre-se, por oportuno, que estabelecimentos comerciais, em regra, funcionam apenas em horário comercial e as atividades de limpeza urbana desenvolvem-se durante o dia e a noite, ou seja, em horário não abrangido por aquele inusitado -acordo tácito- entre comerciantes e a Ré. Outrossim, a tese de que os garis estão sempre sujeitos a essas condições de trabalho manifesta um conformismo que em nada contribui para concretizar o comando do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que não faz distinção entre trabalhadores, e, por óbvio, alcança também os garis. (...) (...) (RR - 111800-52.2012.5.17.0151 , Redator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/03/2014)

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Anoto, por fim, ante o efeito devolutivo do recurso, que não há fundamento legal para que se resguarde à autora, "o benefício de redução da multa em 50%, após o trânsito em julgado da ação, visto que ajuizada a presente medida dentro do prazo de dez dias da intimação." A possibilidade de redução se refere àquele que efetua o pagamento e não para aquele que entabula discussão administrativa (e, mais ainda, judicial). Colho do sítio oficial do Ministério do Trabalho, na rede mundial de computadores (internet), que o empregador, notificado em sede administrativa, tem três opções:

"13.1) O empregador pode efetuar o pagamento da multa no prazo legal com o desconto de cinquenta por cento (código 0289), o que representa renúncia a recurso. Nesta hipótese, o processo se encerra por pagamento de multa, e qualquer petição apresentada junto ao depósito não será conhecida por incompatibilidade entre os atos praticados.

13.2) Ou o empregador pode submeter o feito à apreciação da instância superior mediante recurso apresentado no prazo legal, sem necessidade de depósito do valor integral da multa desde a súmula vinculante n.º 21 do Supremo Tribunal Federal. Neste caso, apesar de estar dispensado de efetuar o depósito recursal, a multa, caso confirmada a procedência do auto de infração, será cobrada ao final do julgamento da instância superior, com acréscimo de multa e juros de mora, pois o recurso não tem efeito suspensivo (Lei 9.784/99).

13.3) Se o empregador deseja recorrer, mas prefere evitar a cobrança posterior da multa com os acréscimos legais (multa de mora e juros moratórios), poderá efetuar espontaneamente o recolhimento do valor integral da multa imposta (a maioria dos casos, com código 7309), no mesmo prazo do recurso, apresentando-os juntos no processo. Este

fls.23



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

**CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)**

recolhimento prévio da multa não é obrigatório, mas serve como medida cautelar e evita as correções monetárias que majoram o valor."

Na mesma fonte, tem-se que:

"O desconto só é concedido ao empregador que efetuar o pagamento da multa no prazo de dez dias contados do dia útil seguinte à data em que tomou conhecimento da decisão proferida no processo do auto de infração.

O pagamento da multa com 50% de desconto no prazo legal importa em renúncia ao direito de recorrer, e encerra a discussão processual."
(http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/faq-perguntas-frequentes acesso em 28.03.2014)

Reformo, portanto, para declarar subsistente o auto de infração, rejeitando o pedido de nulidade e, por conseguinte, da anulação da multa aplicada.

A maioria do d. Colegiado, entretanto, expressou outro entendimento, nos termos do voto que segue.

Com a devida vênia à Exma. Relatora originária e ao parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho, não se discute nos presentes autos eventual repercussão lesiva da ausência de banheiros no local de trabalho no patrimônio moral dos trabalhadores, mas a obrigação legal de a Reclamada instalá-los em artefato sobre o qual não tem ingerência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Compartilha-se da preocupação no sentido de propiciar aos trabalhadores em estações-tubo locais apropriados para a satisfação de suas necessidades fisiológicas, sem possibilidade de colocá-los na dependência de eventual disponibilidade por estabelecimentos próximos. Também não se discorda da ofensa ao patrimônio moral do trabalhador deflagrada pela ausência de instalações sanitárias adequadas, por incondizente com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Os contornos destes autos, todavia, não impendem vislumbrar apenas a obrigação do empregador de propiciar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas de seus empregados, e de eventual indenização pela violação deste dever. O auto de infração foi gerado em função de a Reclamada **"deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações que não sejam separadas por sexo"** nas 62 estações-tubo por ela operadas. Tais estações, entretanto, como assinalado, não pertencem à Reclamada, mas ao Município de Curitiba, nem por ela são administradas, mas pela URBS, e, portanto, não podem ser alteradas sem autorização ou ingerência do órgão competente.

Não lhe sendo exigida outra conduta - ou sendo-lhe impraticável a conduta legal -, não se pode atribuir à Reclamada ato ilícito que autorize a sanção legal decorrente da infração ao art. 157, I, da CLT, e item 24.1.2.1 da NR-24.

O transporte urbano de Curitiba tem características próprias, uma delas a existência das chamadas estações-tubo, consistentes em pontos de embarque e desembarque de passageiros, com integração tarifária naqueles em que passam mais de um ônibus. A Rede Integrada de Transportes (RIT), segundo dados mais recentes (<http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/>), é operada por 28 empresas privadas,

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

gerenciada pela URBS (Urbanização de Curitiba S/A) e caracteriza-se por ser uma operação apenas através de ônibus, num sistema "tronco-alimentador", contando com 465 linhas urbanas e metropolitanas, contando, ainda, com 351 estações-tubo.

A Reclamada é uma das empresas de transporte coletivo que operam na Rede Integrada de Transportes da região de Curitiba/PR, gerenciada pela URBS. Consta do Estatuto Social que a URBS tem por finalidade *"administrar o Fundo de Urbanização de Curitiba, de acordo com as disposições da Lei Municipal 4369, de 25 de setembro de 1972 e suas alterações, podendo à conta desses recursos, promover a realização de investimentos em projetos e programas de desenvolvimento urbano do Município de Curitiba e respectiva Região Metropolitana e, bem assim a comercialização de equipamentos urbanos e a prestação de serviços a terceiros."* (art. 4º). Consta de seu sítio eletrônico que *foi criada com o objetivo de administrar o FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba, para desenvolver obras de infraestrutura, programas de equipamentos urbanos e atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano da cidade - pavimentação, iluminação, saneamento e paisagismo. É uma empresa de economia mista, dotada de recursos técnicos e financeiros próprios e que, ao longo dos seus 51 anos, às suas funções originais, foram acrescentados: o gerenciamento e o planejamento operacional do transporte coletivo, o gerenciamento do sistema de táxi e mais recentemente, em 2006, a atribuição de operacionalizar o funcionamento da atividade de motofrete na cidade.*

Qualquer mudança nas estações-tubo, portanto, mesmo aquelas não estruturais, mas que impliquem despadronização de qualquer elemento delas componentes, passa necessariamente por autorização da URBS. É ela quem administra o contrato de concessão de mobiliário urbano que compreende os "abrigos de ônibus" e quem recentemente autorizou, por exemplo, o uso de bermudas pelos cobradores de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

ônibus lotados em tais estações em razão do calor intenso (fonte: <http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/noticia/urbs-libera-uso-de-bermuda-para-motorista-e-cc>

Do conjunto probatórios dos autos, embora de seu resultado não se tenha notícia, extrai-se o compromisso, no âmbito do Inquérito Civil nº 18/03, mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, de a URBS apresentar no prazo de 90 (noventa) dias *"estudos realizados, bem como as conclusões e eventuais propostas concretas em relação às instalações sanitárias nas estações tubos."* (fl. 174).

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Curitiba (<http://www.cmc.pr.gov.br/>), verifica-se a existência de pelo menos cinco proposições legislativas sobre o assunto, todas arquivadas sob justificativas diversas:

Proposição 044.04362.2001 (Vereador Tadeu Veneri), apresentada em 21.06.2001: **Requer instalação de banheiros próximos a estações tubo.** Resposta da Prefeitura: *Para a instalação de banheiros próximos às estações-tubo, teríamos que atender aos seguintes itens: (incompleto).*

Proposição 044.05879.2005 (Vereador Sabino Picolo), apresentada em 30.05.2005: **Requer a implantação de banheiros públicos a cada três estações-tubo das linhas ligeirinho.** Resposta da Prefeitura (URBS): *não há como atender esta solicitação pois a URBS não tem infraestrutura de limpeza e vigilância para implantar esta quantidade de sanitários. Hoje temos 350 estações-tubo, o que, de acordo com a sugestão deveria ser implantado 115 unidades de sanitário.*

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Proposição 044.01344.2006 (Vereador Jairo Marcelino), apresentada em 21.02.2006: **Requer urgente e imediata implantação de mini banheiros nas estações-tubo.** Resposta da Prefeitura (URBS): *Informamos que este assunto foi amplamente debatido com o Sindicato que representa a categoria. A URBS propôs intervalos intrajornadas, porém a categoria é contrária a esta medida, preferindo sempre que possível o turno único. Definiu-se então, para estações tubo sem opções, pequenos intervalos com rendição por cobradores reservas durante o período de trabalho para não incluir mais custos na tarifa do transporte coletivo. Caso a categoria de cobradores entenda que os procedimentos atuais são incompatíveis com suas necessidades, mantemos a proposta de quebra de escala.*

Proposição 043.00413.2009 (Vereador Denilson Pires), apresentada em 18.05.2009: **Requer a realização de estudos e futura implementação de cabines sanitárias nas estações tubo do transporte coletivo.** Resposta da Prefeitura (URBS): *Há um serviço da própria empresa de ônibus, que leva em uma van, cobradores auxiliares para que os cobradores das estações possam ser substituídos por um determinado tempo para ir ao banheiro no terminal mais próximo.*

Proposição 043.00018.2013 (Vereador Bruno Pessuti), apresentada em 28.01.13: **Requer a realização de estudos técnicos visando a instalação de banheiros públicos em estações tubo do transporte coletivo.** Resposta da Prefeitura (URBS): *Está sendo realizado um estudo técnico, visando a instalação de banheiros públicos em bancas ou outros equipamentos próximos às estações tubo do transporte coletivo, sob a coordenação do IPPUC.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

O detalhamento destas proposições nesta decisão é oportuno porque evidencia, a um só tempo, a natureza complexa do ato administrativo, a restrita competência do Município de Curitiba e da URBS para a realização de qualquer mudança estrutural em pontos de ônibus e, ainda, as dificuldades intransponíveis impostas à solução do tema nas searas administrativa e legislativa.

Nenhum reparo merece a r. sentença, portanto.

De outro lado, a natureza da matéria discutida recomenda o envio de cópia das peças processuais e dos atos decisórios ao Ministério Público do Trabalho para eventual verificação de cumprimento das obrigações estampadas na NR-24 do MTE junto a todos os responsáveis pelas estações-tubo componentes da Rede Integrada de Transporte de Curitiba e região.

Considerando a absoluta ingerência do setor público em tais artefatos, o grande número deles e sua operação por variadas empresas do setor privado, todos interligados à Rede Integrada de Transportes da região de Curitiba/PR, a providência de envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho almeja conferir concretude, nos contornos e limites da ordem jurídica pátria, aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Como leciona Estefânia Maria de Queiroz Barboza, em estudo sobre os fundamentos e possibilidades concretas de aplicação na jurisdição constitucional brasileira da doutrina do *stare decisis*, tradicional do sistema do *common law*, o princípio da segurança jurídica, fundante do Estado Constitucional Brasileiro (preâmbulo da Constituição Federal), **"busca propagar o sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles**

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

possam programar ações futuras, 'cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza'." (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 236).

A inserção do tema do âmbito da ação coletiva tende a preservar, em maior medida e abstraídas as condicionantes próprias da tradicional ordem jurídica pátria, a mesma ideia proposta pela Autora ao fazer uma aproximação com o sistema de precedentes judiciais, de que a decisão **"tem que ter relação, conexão e contexto"** com a história, com os fatos antecedentes. Os mesmos fatos ora trazidos à discussão, desta feita em ação de anulação de auto infracional restrita à esfera jurídica de uma das empresas privadas operadoras do transporte coletivo urbano que se utiliza da estrutura das estações-tubo, são potencialmente discutíveis em ações de natureza diversa, com os mais variáveis pedidos e ajuizáveis, em tese, contra outras empresas privadas, ou em face da URBS, e até mesmo do Município de Curitiba, e podem gerar soluções judiciais tanto diversas quanto indesejáveis em um Estado que estabelece a segurança e a igualdade como direitos fundamentais dos cidadãos (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Como adverte a Autora, com precisão:

(...) para que os Tribunais mantenham a uniformidade do direito, é necessário que haja uniformidade na sua interpretação e aplicação quando do julgamento dos casos, por ser um requisito do próprio Estado Constitucional de Direito. E o Estado Constitucional de Direito demanda que haja igual tratamento dos indivíduos perante a lei, do ponto de vista formal e material. (...) Veja-se que a uniformidade do direito nas decisões judiciais é parte essencial da igualdade de tratamento em casos essencialmente similares, e que, portanto, devem ser julgados de acordo com uma interpretação similar e estável do direito. Até porque é legítima a expectativa

28957288
AUTORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

daquele que se encontra em situação similar à decisão já julgada pelo Judiciário de não ser surpreendido por decisão diversa. (Ibidem, p. 240).

Pelo exposto, **mantém-se a r. sentença, com determinação de envio de cópia das peças processuais e dos atos decisórios ao Ministério Público do Trabalho, dada a relevância do tema, para eventual verificação de cumprimento das obrigações estampadas na NR-24 do MTE junto a todos os responsáveis pelas estações-tubo componentes da Rede Integrada de Transportes de Curitiba e região.**

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO**. No mérito, por maioria de votos, vencida a Relatora Desembargadora Rosalie Michaelae Bacila Batista, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do fundamentado.

Ante a natureza da matéria discutida, determina-se o envio de cópia das peças processuais e dos atos decisórios ao Ministério Público do Trabalho, para eventual verificação de cumprimento das obrigações estampadas na NR-24 do MTE junto a todos os responsáveis pelas estações-tubo componentes da Rede Integrada de Transportes de Curitiba e região. Custas inalteradas.

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0001006-30.2013.5.09.0028
TRT: 23251-2013-028-09-00-1 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Redator designado

fls.32